



Orientações aos Oficiais de Justiça sobre o devido recolhimento das despesas de condução em mandados com meios eletrônicos

OFÍCIO-CIRCULAR 089/2020-CGJ
ART. 502 DA CNJ-CGJ
ART. 11 DO ATO Nº 30/2020-CGJ
DESPESAS DE CONDUÇÃO
OFICIAIS DE JUSTIÇA
MEIOS ELETRÔNICOS
EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
RECOLHIMENTO DESPESAS DE CONDUÇÃO DEVIDAS

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – ABOJERIS, orienta os Oficiais de Justiça acerca da expedição de mandados aos Oficiais de Justiça sem o recolhimento das despesas de condução devidas, em mandados com meios eletrônicos:

Os cartórios judiciais estão procedendo, de forma indevida, a expedição de mandados sem o recolhimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, em discordância com o determinado na Consolidação Normativa Judicial da própria Corregedoria-Geral de Justiça, e, também, contrário aos regramentos estipulados no Ato nº 30/2020-CGJ.

A justificativa para a expedição dos mandados sem o recolhimento das despesas de condução correspondentes está baseada, erroneamente, no Ofício-Circular nº 089/2020, também Corregedoria-Geral de Justiça. Deve-se levar em conta, também, as particularidades da função e atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Justiça.

Assim prevê o art. 502, da Consolidação Normativa Judicial:

Art. 502 – O cartório só expedirá mandados cíveis à vista da guia de recolhimento aludida no caput do artigo 490 desta Consolidação, ressalvadas as causas em que for parte interessada o Estado do Rio Grande do Sul e suas autarquias, bem como aquelas em que as isenções ou a dispensa de preparo prévio decorram de lei (Regimento de Custas, assistência judiciária, Juizados Especiais Cíveis, Ministério



Público), fazendo consignar a anotação respectiva no mandado entregue ao Oficial de Justiça.

Dessa forma, prevê a Consolidação Normativa Judicial que a expedição de mandados só pode ocorrer após o devido recolhimento das despesas de condução do Oficial de Justiça, ressalvadas as causas em que a parte interessada for o Estado do RS e suas autarquias **ou isenções decorrentes de Lei.**

Não há nenhuma previsão legal de isenção das despesas de condução dos Oficiais de Justiça para o cumprimento por meio eletrônico.

Já o ato nº 30 prevê, de forma correta, as intimações e citações por meios eletrônicos como atos cartorários. **Somente em caso de impossibilidade técnica justificada, como por exemplo a impossibilidade de cumprimento por meio eletrônico, poderá ser expedido o mandado.**

Art. 11 As intimações e citações, em processos de qualquer natureza, urgentes ou não, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de leitura, ou telefônico, com certificação nos autos, **podendo, em caso de impossibilidade técnica justificada, ser determinado o cumprimento do ato por meio de carta "AR" ou por mandado,** a critério do juiz, conforme normas legais e administrativas vigentes.

Fica claro que a expedição do mandado só deve se dar, após a tentativa cartorária de cumprimento por meio eletrônico.

Ou seja, as citações e intimações por meio eletrônico são atividades cartorárias e não atribuições dos Oficiais de Justiça, os quais possuem funções eminentemente externas. Tanto é que o Tribunal de Justiça disponibiliza os equipamentos necessários para a realização desses atos eletrônicos, como celulares, somente aos cartórios. Os Oficiais de Justiça não possuem os meios necessários para a realização de tal mister.

O que acaba ocorrendo é que, a fim de dar celeridade à prestação jurisdicional, colaborar com o trabalho dos demais servidores do Poder e adotar medidas preventivas ao coronavírus, muitos Oficiais de Justiça, até mesmo sua totalidade, têm utilizado seus recursos e equipamentos próprios para a realização de tais atos por meios eletrônicos, como aparelhos celulares, planos de dados e chamadas, **possuindo despesas para o cumprimento também por meio eletrônico.**

Por isso, mais uma vez reitera-se, **os Oficiais de Justiça não podem e não devem patrocinar a prestação jurisdicional que cabe ao Estado, sob pena de**



enriquecimento ilícito do Estado às custas do empobrecimento ilícito dos Oficiais de Justiça.

Entretanto, o que era uma faculdade do Oficial de Justiça não pode tornar-se uma obrigatoriedade, principalmente diante da expedição de mandados sem o recolhimento das despesas de condução devidas. Ora, até mesmo porque a grande maioria dos mandados expedidos por meio eletrônico não são efetivamente cumpridos por tal meio. Número de telefones errados, falta de confirmação de identidade ou de leitura, e, principalmente, diligências prévias com deslocamentos são necessárias para a obtenção do meio eletrônico correto da parte. Ou, no final, o cumprimento por meio presencial, com o devido deslocamento, acaba por ser a forma de se efetivar a ordem judicial, mesmo que, erroneamente, o mandado tenha sido expedido para cumprimento por meio eletrônico.

Dessa forma, embora o ato nº 089/2020 preveja o não-recolhimento das despesas de condução para atos a serem cumpridos por meio eletrônico, este se refere a atos cartorários, realizados antes da necessidade de expedição do mandado, nos termos do art. 11 do ato nº 30/2020. Havendo a expedição de mandado, a condução do Oficial de Justiça é devida, conforme prevê o art. 502 da Consolidação Normativa Judicial, pois não se enquadra em nenhuma de suas exceções.

Por isso, a ABOJERIS orienta aos Oficiais de Justiça que devolvam, não cumpridos, os mandados indevidamente expedidos sem o recolhimento da condução devida, mesmo com o fornecimento de meios eletrônicos, nos termos do modelo em anexo:



Processo: XXXXXXXX

Mandados: XXXXXXXX

CERTIDÃO

Certifico que, em face da ausência do recolhimento da condução devida, conforme consta no sistema Themis, nesta data, bem como da inexistência de anotação no mandado, nos termos do art. 502 da Consolidação Normativa Judicial¹, devolvo o mandado, independentemente de cumprimento.

O cartório somente expedirá mandados cíveis à vista do recolhimento da condução devida, ressalvadas as causas em que for parte interessada o Estado do Rio Grande do Sul e suas autarquias, bem como aquelas em que as isenções ou a dispensa de preparo prévio decorram de lei. Não há previsão de isenção de despesas de condução para mandados com o fornecimento de meios eletrônicos.

Cabe ressaltar também que o art. 11 do ato nº 30/2020-CGJ² prevê, de forma correta, as intimações e citações por meios eletrônicos como atos cartorários. **Somente em caso de impossibilidade de cumprimento por meio eletrônico pelo cartório, poderá ser expedido o mandado**, obedecendo-se ao disposto no art. 502 da CNJ-CGJ.

XXXXXXX, XX/XX/2021.

XXXXXXXXXXXX

Oficial(a) de Justiça

¹Art. 502 – O cartório só expedirá mandados cíveis à vista da guia de recolhimento aludida no *caput* do artigo 490 desta Consolidação, ressalvadas as causas em que for parte interessada o Estado do Rio Grande do Sul e suas autarquias, bem como aquelas em que as isenções ou a dispensa de preparo prévio decorram de lei (**Regimento de Custas**, assistência judiciária, Juizados Especiais Cíveis, Ministério Público), fazendo consignar a anotação respectiva no mandado entregue ao Oficial de Justiça.

²Art. 11 As intimações e citações, em processos de qualquer natureza, urgentes ou não, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de leitura, ou telefônico, com certificação nos autos, **podendo, em caso de impossibilidade técnica justificada, ser determinado o cumprimento do ato por meio de carta “AR” ou por mandado, a critério do juiz, conforme normas legais e administrativas vigentes.**